



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600417-70.2024.6.21.0097 - Recurso Eleitoral

Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO

Recorrente: PARTIDO NOVO - ESTEIO - MUNICIPAL
VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS

Recorrido: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. CANDIDATO A PREFEITO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. NÃO CARACTERIZADA PROPAGANDA NEGATIVA. CRÍTICA A ADMINISTRADOR PÚBLICO. ELOGIO AO AUTOR DA POSTAGEM. ART. 57-C, §2º, LEI Nº 9.504/97. ART. 28, §7º-A, RES. TSE Nº 23.610/19. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Exmo. Relator,

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO NOVO de Esteio e VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não eleito ao cargo de Prefeito do referido município na Eleição 2024, contra sentença que **julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular** ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA SEGUIR EM FRENTE”.

Lê-se na sentença (ID 45893601.):

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral negativa veiculada nas redes sociais de forma impulsionada ajuizada pela “Coligação Pra Seguir em Frente” em face de Vanderlan Carvalho de Vasconcelos e Partido Novo.

O representante noticiou que o representando Vanderlan veiculou, na suas redes sociais facebook e instagram, **propaganda eleitoral negativa de forma impulsionada em face do Prefeito Leonardo Duarte Pascoal** e do candidato Felipe Costella, o que afronta o art. 57, §3º da Lei nº 9504 /1997. Juntou vídeo. Requereu, liminarmente, a inativação do anúncio.

A tutela antecipada foi indeferida em razão da perda de objeto (ID 124461613).

Citados (ID 124642458), os representados apresentaram contestação, alegando, em suma, que **o vídeo veiculado de forma impulsionada não contem nenhum fato ou afirmação negativa em face do atual prefeito Municipal ou do candidato Felipe Costella, não havendo, portanto, ofensa a honra do candidato** (ID 124703256).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação (ID 126477205).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

O art. 57, §3º, da Lei 9.504/1997, de forma expressa, admite o impulsionamento de propaganda eleitoral exclusivamente com o cunho de promover ou beneficiar candidatos, e, assim, entende-se vedada a propaganda eleitoral impulsionada cujo conteúdo seja negativo. In verbis : Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**. (grifei).

Analizando o vídeo publicado pelo representado Vanderlan Carvalho de Vasconcelos, verifico que o mesmo **não possui qualquer conteúdo cuja finalidade seja promover ou beneficiar o candidato ou sua agremiação**, restando, pois, irregular a veiculação do mesmo de forma impulsionada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, aplicando aos representados a multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei n. 9504/97, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (grifos acrescidos)

Em seu recurso, os recorrentes **pedem a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e a condenação da Coligação recorrida por litigância de má-fé**. Em suas razões (ID 45893601), alegam que não há propaganda negativa porque no vídeo inquinado não é mencionada a Coligação recorrida ou seus candidatos; que a crítica foi dirigida a Leonardo Pascoal, então administrador municipal, e não ao candidato adversário, Felipe Costella; e que o conteúdo enaltece o candidato recorrente.

Com contrarrazões (ID 45893609), os autos foram encaminhados a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, para **afastar a condenação do recorrente**, sem condenação por litigância de má-fé dos recorridos, pelas razões a seguir expostas.

Dispõe o **art. 57-C da Lei nº 7.492/86**:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de **propaganda eleitoral paga** na internet, **excetuado o impulsionamento** de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita **o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos** e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**.

Essa disciplina legal trata da propaganda eleitoral, **estabelecendo a possibilidade de impulsionamento de conteúdo na internet**. A Res. TSE nº 23.610/19 regulamenta esse impulsionamento no art. 29, nestes termos:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, **vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

Segundo a lição de Rodrigo López Zilio¹ sobre a matéria:

A propaganda eleitoral na internet por impulsionamento pode ser realizada “com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações” (art. 57-C, §3º, da LE), ou seja, a licitude dessa forma de propaganda vincula-se a um conteúdo necessariamente positivo. Por outras palavras, é vedada a realização de propaganda eleitoral negativa mediante impulsionamento de conteúdo. (...) Contudo, **não se pode desprezar que o impulsionamento empregado para beneficiar determinado candidato pode, em situações limítrofes, prejudicar seus concorrentes, tudo a depender do contexto utilizado naquela propaganda eleitoral.** (*grifos acrescidos*)

Em julgados recentes, essa egrégia Corte Regional assentou:

O impulsionamento de propaganda eleitoral com **conteúdo negativo dirigido a adversário** viola o art. 57–C, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e enseja a imposição de multa. (*grifos acrescidos*)

(TRE-RS. REI nº 060040034/RS, Rel. Des. Leandro Paulsen, Acórdão de 15/08/2025, Publicado no DJE 155, data 22/08/2025)

É vedada a utilização do impulsionamento de conteúdo em redes sociais

¹ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 508.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para veicular **críticas a adversários**, ainda que travestidas de sátiras ou ironias, sujeitando-se o responsável à multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97. (*grifos acrescidos*)

(TRE-RS. REI nº 060040204, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicado no DJE, data 30/07/2025)

No **caso concreto**, a degravação do vídeo impulsionado consta na inicial (ID 45893584, p. 2):

(0:00) **Desrespeito do prefeito** no debate. (0:02) Foi lá na Siasa falar comigo e me pedir para a chance de ser o meu vice na próxima eleição. (0:13) Vamos refrescar a memória do nosso prefeito. (0:16) **Porque fez um gesto corajoso, abnegado**, há dois anos e meio atrás e me lembro muito bem deste dia. (0:25) E me lembro muito bem deste dia. (0:27) inaudível... (0:31) Ele seguia a vista das orientações. (0:33) E me lembro muito bem deste dia. (0:37) Quando estava o Jaime e eu, **felizmente tivemos a capacidade de ouvir o Vanderlan**, (0:42) de **deixar as diferenças de lado e de construir um projeto de convergência** (0:47) **que pouco a pouco está mudando a nossa cidade**. LEGENDAS DO VÍDEO **PASCOAL DESRESPEITA VANDERLAN**. VEJA O DESRESPEITO DO PREFEITO NO DEBATE.

Para a compreensão do conteúdo, é preciso esclarecer o que o **“prefeito” mencionado não é Felipe Costella**, eleito Prefeito, e filiado ao Partido Liberal), e sim Leonardo Pascoal, que ocupava a chefia do Poder Executivo Municipal, filiado ao Partido Progressistas. Dessa forma, **a crítica presente na publicação não é dirigida ao candidato adversário, que inclusive concorreu por agremiação diversa do prefeito em exercício, objeto da crítica.**

Além disso, a **propaganda em questão possui caráter positivo em relação a VANDERLAN**, pois o qualifica como corajoso e abnegado, indicando que ele tomou decisão difícil e altruísta, bem como que superou desavenças em prol de um objetivo maior. A mensagem busca mostrar VANDERLAN com uma pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sensata e madura, enquanto o então Prefeito, apoiador da candidatura de Felipe, teria uma atitude desrespeitosa. **O propósito direto é exaltar o candidato que impulsou a publicação,** e o **conteúdo crítico não é dirigido a seu concorrente adversário,** e sim ao prefeito em exercício, apoiador deste.

A propósito, **é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada de quaisquer circunstâncias** possam influenciar na tomada de decisão do eleitor, **especialmente incoerências e críticas aos administradores da máquina pública,** como no caso, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular.

Ademais, a manifestação se insere nos contornos amplos do debate político-eleitoral, cuja proteção é assegurada pela liberdade de expressão, direito fundamental consagrado no art. 5º, IV, CRFB, e indispensável para propiciar uma escolha consciente e informada por parte do eleitorado.

À luz desses parâmetros, cabe ponderar que o vídeo objeto da representação apresenta conteúdo **que não pode ser considerado propaganda negativa dirigida a candidato adversário.** Assim, **não há fundamento para imposição de multa.**

A mesma acolhida não merece o pedido para condenação dos recorridos por litigância de má-fé, que não restou suficientemente demonstrada pelo recorrente.

Nesse contexto, a pretensão recursal **merece acolhida parcial** por essa Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso para que seja reformada a sentença, a fim de que seja julgada **improcedente a representação**, com o consequente afastamento da multa.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN